



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.006449/2003-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.220 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria Lançamento de Ofício - Fundamentação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício (“Proc jud não comprova”) levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, o Auto de Infração “eletrônico” há que ser considerado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 185 a 191), contra o Acórdão 3403-002.870, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 174 a 177), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998**AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.*

O julgado versa sobre um Auto de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 018 a 029), lavrado em razão de Auditoria Interna das DCTF dos quatro trimestres de 1998, por falta de recolhimento / declaração inexata (Compensação sem DARF), sob o fundamento “Proc jud não comprova”, com multa de ofício de 75 %.

O contribuinte comprovou que efetivamente figurava no pólo ativo da Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada nº 98.0010935-8, perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido concedida a tutela em 20/03/1998 (fls. 062), autorizando a compensação, com débitos vincendos do próprio PIS, de valores recolhidos a maior decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 211 a 213), a PGFN defende que o lançamento deve ser mantido, pois o contribuinte pôde exercer plenamente a sua defesa e a motivação não foi a inexistência de um processo judicial, mas sim “a falta de recolhimento e inexatidão da declaração”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 259 a 267), pedindo, em caráter preliminar, o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de similitude fática, que “somente seria verificada caso os acórdãos paradigmas versassem sobre (i) ações judiciais que tivessem autorizado a compensação do crédito nelas discutido antes mesmo da contribuinte realizar a compensação, ou seja, ações que efetivamente reconheceram a existência do crédito; (ii) ações judiciais já transitadas em julgado quando da análise do Recurso Voluntário pelo CARF”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Como relatado, o Acórdão recorrido não manteve um lançamento eletrônico decorrente de auditoria interna de DCTF, cujo fundamento era a não comprovação da existência do processo judicial de compensação informado nas declarações, e ambos os paradigmas (nºs 203-12.427 e 203-10.933) tratam de casos idênticos, não havendo, em absoluto, que se falar em ausência de similitude fática, pelo que, preenchidos ainda os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, esta questão já foi objeto de inúmeras discussões nesta Turma, estando a jurisprudência espelhada nesta mais que recente decisão, unânime (Acórdão nº 9303-007.903, de 23/01/2019, de relatoria da ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1997

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. IMPROCEDÊNCIA.
MOTIVAÇÃO DOS FATOS INSUBSISTENTES “PROC. JUD
NÃO COMPROVAD”*

*Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de
processo judicial em nome do sujeito passivo e o sujeito passivo
demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo
ativo, deve-se reconhecer a improcedência do lançamento por
absoluta falta de amparo fático.*

*Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e
fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.*

No Voto Condutor é transcrita a ementa de outro Acórdão (nº 9303-006.675, de 12/04/2018) e são citados ainda outros 11 (onze).

O primeiro foi de minha relatoria, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

*Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a
31/12/1997*

*NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe
e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em
compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento
“eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não
comprovado”.*

Transcrevo excertos do respectivo Voto Condutor (cuja fundamentação converge bastante com a do Acórdão recorrido – “Teoria dos motivos determinantes”):

*“Conforme demonstrado no acórdão recorrido e se verifica do
auto de infração, sua fundamentação está incompleta e
equivocada. O processo judicial ... indicado na DCTF, de fato
existe.*

*... não pode a autoridade julgadora superior suprir
procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando
sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e
motivação, implicando em inovação.*

*A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é
obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de*

validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

II - *imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

(...)

§ 1º *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade’ (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de ‘Proc jud não comprovado’.”

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas